



**LEI Nº 6.457, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021**

Institui o Plano Municipal de Meio Ambiente do Município de Pouso Alegre.

Autor: Poder Executivo



**Sumário**

<b>TÍTULO I.</b>	<b>DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>TÍTULO II.</b>	<b>CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES .....</b>	<b>3</b>
<b>TÍTULO III.</b>	<b>CAPÍTULO III – DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>4</b>
<b>TÍTULO IV.</b>	<b>CAPÍTULO IV – DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO .....</b>	<b>6</b>
<b>TÍTULO V.</b>	<b>CAPÍTULO V – DO PROCESSO DE REVISÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>TÍTULO VI.</b>	<b>CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>11</b>
<b>TÍTULO VII.</b>	<b>ANEXO I – PROGRAMAS, PROJETOS, AÇÕES E MONITORAMENTO</b>	<b>Erro! Indicado</b>



## **LEI Nº 6.457, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021**

Institui o Plano Municipal de Meio Ambiente do Município de Pouso Alegre.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I. DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º.** Esta lei institui o Plano Municipal de Meio Ambiente - PMMA de Pouso Alegre, como instrumento de planejamento e política pública, compreendendo os programas, projetos e ações públicos municipais, para o fortalecimento e melhoria da gestão ambiental.

Parágrafo único: Estão sujeitos às disposições desta Lei todos os órgãos e entidades do município, bem como os demais agentes públicos ou privados que desenvolvam serviços e ações relacionadas às questões ambientais no âmbito do território do Município de Pouso Alegre.

### **CAPÍTULO II. DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I - conservação ambiental:** o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

**II - controle social:** conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados à gestão ambiental municipal;

**III - desenvolvimento sustentável:** modelo de desenvolvimento baseado no uso racional e sustentável dos recursos naturais, garantindo sua existência para as gerações atuais e futuras e a relação harmônica entre os seres humanos e a natureza;

**IV - fiscalização:** atividade de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo Poder Público Municipal;

**V - gestão ambiental:** diretrizes e as atividades administrativas e operacionais, tais como planejamento, direção, controle, alocação de recursos e outras realizadas com o



objetivo de obter efeitos positivos sobre o meio ambiente, quer reduzindo ou eliminando danos ou problemas causados pelas ações humanas, quer evitando que elas surjam;

**VI - implementação:** ato de colocar em prática as ações estabelecidas em cada programa do PMMA de Pouso Alegre;

**VII - meio ambiente:** o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**VIII - monitoramento:** ação de acompanhar e avaliar projetos, intervenções e ações;

**IX - plano de Manejo:** documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma Unidade de Conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

**X - preservação:** conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

**XI - proteção:** manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

**XII - qualidade ambiental:** é um conjunto de propriedades e características do ambiente, generalizada ou local, que afeta tanto o ser humano como outros elementos do ambiente;

**XIII - recuperação:** restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

**XIV - regulamentação:** conjunto das medidas legais ou regulamentares que regem um assunto, uma instituição, um instituto;

**XV - restauração:** restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

**XVI - Unidades de Conservação:** espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção da lei.

### **CAPÍTULO III. DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 3º.** O Plano Municipal de Meio Ambiente de Pouso Alegre, tem por objetivo geral estabelecer programas, projetos e ações para orientar e fortalecer a gestão ambiental do município, refletindo na melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida da população pouso alegreense.

Parágrafo único - São objetivos específicos do Plano Municipal de meio Ambiente:

**I - tornar o município de Pouso Alegre um modelo de eficácia e eficiência na gestão ambiental;**

**II - incentivar e fortalecer os programas, projetos e ações de caráter ambiental já existentes no município;**



**III** - promover e incentivar o desenvolvimento de pesquisas científicas em parcerias com instituições de ensino da região para o levantamento de informações ambientais relevantes;

**IV** - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social do município com a preservação da qualidade do meio ambiente e a manutenção do equilíbrio ecológico;

**V** - estimular a adoção de atitudes, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que protejam, preservem, defendam, conservem e recuperem o Meio Ambiente;

**VI** - envolver e incentivar o setor produtivo como promotor e corresponsável pela qualidade ambiental;

**VII** - fomentar a cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada, o terceiro setor e os demais setores da sociedade para a preservação, manutenção e recuperação da qualidade de vida e do meio ambiente;

**VIII** - proteger os ecossistemas naturais, incluindo os meios bióticos e abióticos, aquáticos e terrestres;

**IX** - criar, preservar e conservar as áreas protegidas e Unidades de Conservação no Município, estimulando e promovendo a recuperação de áreas degradadas e de proteção ambiental;

**X** - promover a educação ambiental e o turismo ecológico, destacando as paisagens e atrativos naturais;

**XI** - dar publicidade, nos meios disponíveis, às informações correlatas ao meio ambiente por meio do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

**XII** - criar um sistema de prevenção, de vigilância e de combate a incêndios nas áreas de interesse ambiental do município;

**Art. 4º.** Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, trazido pelo art. 225 da Constituição Federal, o PMMA observará aos seguintes princípios fundamentais, em consonância com a Lei Federal nº 6.938/81, a Lei Municipal nº 3.584/99 e a Lei Municipal nº 5.333/13:

**I** - planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;

**II** - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

**III** - fiscalização, monitoramento e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

**IV** - acompanhamento do estado de qualidade ambiental;

**V** - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;

**VI** - prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;

**VII** - função socioambiental da propriedade urbana e rural;

**VIII** - controle social;



**IX** - prevenção, ressarcimento e reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

**X** - responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;

**XI** - educação ambiental crítica e emancipatória a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente;

**XII** - proteção dos espaços ambientalmente relevantes, por meio da criação de Unidades de Conservação;

**XIII** - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

**XIV** - responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;

**XV** - articulação das políticas ambientais municipais com as definidas nas outras esferas de Governo;

**XVI** - prevalência do interesse público e coletivo sobre o interesse privado e individual.

#### **CAPÍTULO IV. DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO**

**Art. 5º.** Os programas, projetos e ações voltados às ações de proteção, preservação, conservação, controle, recuperação, monitoramento e fiscalização do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no município constituirão os instrumentos básicos para a implementação do PMMA, devendo incorporar os princípios, objetivos e diretrizes contidos nesta lei.

**§ 1º** São programas estabelecidos para o PMMA de Pouso Alegre:

**I** - Programa de Monitoramento da Ictiofauna;

**II** - Programa de Monitoramento da Fauna Terrestre;

**III** - Programa Viveiro de Mudas;

**IV** - Programa de Monitoramento por Imagens Aéreas;

**V** - Programa Pouso Alegre Mais Verde;

**VI** - Programa de Prevenção e Controle de Queimadas;

**VII** - Programa Nossa Água, Nosso Futuro;

**VIII** - Programa Monitoramento dos Recursos Hídricos;

**IX** - Programa de Criação de Corredores Ecológicos;

**X** - Programa de Elaboração do Plano de Manejo da Reserva Biológica;



**XI** - Programa de Proteção das Zonas de Amortecimento das Unidades de Conservação;

**XII** - Programa de Comunicação Ambiental;

**XIII** - Programa de Fortalecimento da Educação Ambiental no Município;

**XIV** - Programa de Sensibilização sobre as Questões Ambientais do Município.

§ 2º O Anexo I desta lei estabelece para cada programa, seus objetivos, suas ações a serem desenvolvidas, seus responsáveis por cada ação e a metodologia de monitoramento.

§ 3º A implementação dos programas deverá priorizar iniciativas já existentes no município de Pouso Alegre, colaborando para o alcance dos objetivos de cada programa.

**Art. 6º.** As ações para a implementação, execução, manutenção e ampliação de cada um dos programas que trata o parágrafo 1º do art. 5º são definidas no Anexo I desta lei.

§ 1º As ações que trata o caput deste art. deverão ser implementadas gradualmente, buscando a contínua melhoria ambiental.

§ 2º As ações definidas no Anexo I desta lei compreendem o conteúdo mínimo a ser seguido para a execução e manutenção de cada programa, podendo ser complementadas, conforme apreciação e aprovação conjunta entre o Poder Público Municipal e o COMDEMA.

**Art. 7º.** São responsáveis pela implementação, execução, manutenção e ampliação dos programas:

**I** - a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, por meio das suas Secretarias e Departamentos;

**II** - as entidades parceiras, como as instituições de ensino e as organizações não governamentais da região;

**III** - as empresas públicas ou privadas que tenham interesse em firmar parcerias para a melhoria da qualidade ambiental no município;

**IV** - as empresas especializadas contratadas para consultoria e/ou execução das ações previstas nos programas;

**V** - a população de Pouso Alegre.

Parágrafo único. As responsabilidades inerentes a cada programa são definidas no Anexo I desta lei.

**Art. 8º.** A organização e definição das áreas de atuação e o planejamento das ações de cada programa devem ser realizados, prioritariamente, pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

Parágrafo único. O planejamento das ações poderá ser realizado em conjunto com as entidades parceiras, mediante justificativas técnicas.



**Art. 9º.** A implementação, execução e manutenção dos programas é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, podendo ser atribuídas às entidades parceiras ou empresas especializadas contratadas, mediante justificativas técnicas.

Parágrafo único. As parcerias firmadas deverão ser estabelecidas por documento oficial, contendo as ações que serão realizadas, as responsabilidades individuais e compartilhadas, o tempo de vigência da parceria e as metas conforme planejamento prévio.

**Art. 10.** A população do município de Pouso Alegre, como principal beneficiária do PMMA, deverá:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e os regulamentos dos programas, projetos e ações desenvolvidos no município;

II - zelar pela manutenção das boas condições dos bens públicos que contribuem para a melhoria da qualidade ambiental;

III - comunicar às autoridades competentes as eventuais irregularidades ou infrações cometidas contra o meio ambiente;

**Art. 11.** As ações desenvolvidas em cada programa, assim como seus respectivos objetivos e justificativas, deverão ser divulgadas pelos canais de comunicação oficiais da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, visando promover o PMMA e elucidar a população quanto aos trabalhos realizados e sua importância para a melhoria da qualidade ambiental.

Parágrafo único. Deverá ser disponibilizado para a consulta os Produtos 1 ao 7, que compõem o Plano Municipal de Meio Ambiente de Pouso Alegre, em área específica do site oficial da Prefeitura Municipal.

**Art. 12.** A Prefeitura Municipal deverá especificar as dotações orçamentárias a serem aplicadas para a implementação, execução, manutenção e ampliação dos programas, visando à disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

§ 1º São fontes de recursos para as ações que trata o *caput* deste artigo:

I - o Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Ordinária nº 5.333/13;

II - doações de quaisquer espécies que contribuam para a execução dos programas estabelecidos nesta lei;

III - compensações ambientais.

Parágrafo único. As doações e outras fontes de recursos deverão ser divulgadas publicamente.

§ 2º Os planos de investimentos e os projetos deverão ser compatíveis com o PMMA de Pouso Alegre.

**Art. 13.** Os programas em execução deverão ser monitorados a fim de acompanhar e avaliar a efetividades das ações desenvolvidas.



Parágrafo único. O monitoramento relativo a cada programa deverá ser realizado pela elaboração de relatórios de acompanhamentos, respeitando a periodicidade e conteúdo mínimo exigidos para cada programa, conforme estabelecido no Anexo I desta lei.

**Art. 14.** A implementação dos programas, projetos e ações, na medida em que forem iniciados, deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo Municipal com apreciação prévia do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente.

**§ 1º** Os programas do PMMA deverão ser regulamentados em prazo de 180 dias (cento e oitenta dias) a contar do ano de início do programa, estabelecido no Anexo I.

**§ 2º** O Poder Executivo Municipal poderá delegar a regulamentação dos programas ao COMDEMA.

**Art. 15.** O cronograma para o início dos programas do PMMA de Pouso Alegre é definido no Anexo I desta lei.

**§ 1º** A execução dos programas será dividida em duas etapas:

I - planejamento – tempo dedicado para regulamentar os programas, firmar as parcerias necessárias, definir as áreas de atuação e programar as ações de implementação e execução; e

II - execução e/ou manutenção – tempo em que as ações de implementação, execução e manutenção serão realmente realizadas, após a etapa de planejamento.

**§ 2º** Os prazos estabelecidos no cronograma apresentado no Anexo I desta lei são passíveis de alteração, após apreciação do COMDEMA, incluído o prazo para a regulamentação dos programas.

**Art. 16.** A implementação e execução dos programas do PMMA obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

- I - Programa de Comunicação Ambiental;
- II - Programa Nossa Água, Nosso Futuro;
- III - Programa de Prevenção e Controle de Queimadas;
- IV - Programa de Elaboração do Plano de Manejo da Reserva Biológica;
- V - Programa de Proteção das Zonas de Amortecimento das Unidades de Conservação;
- VI - Programa Viveiro de Mudanças;
- VII - Programa Pouso Alegre Mais Verde;
- VIII - Programa de Monitoramento por Imagens Aéreas;
- IX - Programa de Monitoramento da Fauna Terrestre;
- X - Programa de Fortalecimento da Educação Ambiental no Município;
- XI - Programa de Sensibilização sobre as Questões Ambientais do Município;
- XII - Programa de Monitoramento da Ictiofauna;



**XIII - Programa Monitoramento dos Recursos Hídricos; e**

**XIV - Programa de Criação de Corredores Ecológicos.**

**Art. 17.** Os programas, projetos e ações sugeridos para a complementação dos programas obrigatórios estabelecidos nesta lei são descritos com maiores detalhes no Produto 5 – Programas, Projetos, Ações e Monitoramento do PMMA de Pouso Alegre.

Parágrafo único. Os programas sugeridos que trata o *caput* deste artigo poderão ser incorporados nesta lei mediante aprovação do Poder Público Municipal e do COMDEMA.

## **CAPÍTULO V. DO PROCESSO DE REVISÃO**

**Art. 18.** O primeiro ato para iniciar as atividades de revisão deve ser a criação e a formalização, por meio de decreto municipal, do Grupo de Trabalho Executivo – GTE.

§ 1º O GTE deverá ser composto por servidores da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre e por representantes das empresas contratadas pela administração pública municipal que prestam serviços ambientais no município.

§ 2º A principal função do GTE é fornecer suporte técnico e direcionamento à revisão do PMMA.

§ 3º A partir da promulgação da lei revisada do PMMA finda-se a vigência do GTE.

**Art. 19.** O segundo ato no processo de revisão deve ser a criação e formalização, por meio de decreto municipal, do Núcleo Gestor – NG.

§ 1º O NG deverá ser composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, garantindo a paridade entre estes.

§ 2º A principal função do NG é validar as estratégias de divulgação e mobilização social, garantindo o controle social, além do conteúdo e das atividades de revisão do PMMA.

§ 3º A partir da promulgação da lei revisada do PMMA finda-se a vigência do NG.

**Art. 20.** O conteúdo mínimo da revisão deverá abranger:

I - Os objetivos e metas que visam a melhoria da situação ambiental do município, reavaliando se eles continuam adequados ao contexto municipal;

II - O diagnóstico da situação ambiental e de seus impactos nas condições de vida, reavaliando se as condições de partida para a elaboração do plano são diferentes da situação vigente e alimentando este diagnóstico com os dados coletados durante o monitoramento;

III - O prognóstico dos cenários futuros acerca da situação ambiental, reavaliando se existem novos cenários futuros diferentes daqueles previamente projetados;

IV - Os programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e metas propostos, reavaliando se eles estão sendo suficientes para garantir a qualidade ambiental no município;

V - Os mecanismos e procedimentos de avaliação sistemática da efetividade das ações programadas, reavaliando se eles têm conseguido monitorar adequadamente o plano.



**Art. 21.** A revisão do Plano Municipal de Meio Ambiente deverá considerar:

I - O Plano Diretor de Pouso Alegre;

II - O Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí;

III - Os Planos de Manejo das Unidades de Conservação;

IV - Os demais planos setoriais e administrativos que abrangem o município de Pouso Alegre.

**Art. 22.** Deverá ser elaborado um relatório final com os resultados dos Programas do PMMA de Pouso Alegre desenvolvidos no município até o momento de início de sua revisão.

Parágrafo único: O relatório a que trata o *caput* deste artigo também deve conter as justificativas para os programas que não foram implementados.

**Art. 23.** A revisão do PMMA deve ser elaborada com horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos, devendo ser avaliada anualmente e revista periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º As revisões do PMMA deverão ser realizadas, preferencialmente, entre o primeiro e segundo ano de cada mandato municipal.

§ 2º As revisões do PMMA deverão ser consideradas na elaboração do Plano Plurianual anterior a cada revisão.

**Art. 24.** Deverá ser assegurado o controle social e ampla divulgação aos municípios das propostas e revisões do Plano Municipal de Meio Ambiente e dos estudos que as fundamentam, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

## **CAPÍTULO VI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25.** Constitui órgão executivo do Plano Municipal de Meio Ambiente, nos termos do Anexo I, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, na forma da Lei Ordinária nº 5.333, de 12 de agosto de 2013.

**Art. 26.** As despesas decorrentes da implementação da presente lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas na lei orçamentária anual, suplementadas se necessário.

**Art. 27.** Esta Lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pouso Alegre, 02 de setembro de 2021.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

  
Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete